



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 202101005
MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2021-0010

OBJETO: LOCAÇÃO DE VEICULO E EQUIPAMENTO PESADO, DESTINADOS AO AUXÍLIO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE ALENQUER
Fundamentada no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93.
CONTRATADA: N. SALES DE CARVALHO - ME
CNPJ: Nº 17.782.735-17

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Alenquer/PA, através Prefeitura Municipal de Alenquer/Pa, consoante autorização do Ilmo. Sr. Heverton dos Santos Silva, Prefeito Municipal de Alenquer/Pa, vem abrir o presente processo administrativo para **Locação de Veículos e Equipamento Pesado, destinados ao Auxílio dos Serviços de Manutenção de Limpeza Pública do Município de Alenquer**, no intuito de atender as necessidades urgentes.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no Artigo 24, inciso IV, da Lei nº. 8.666/93, conforme diploma legal abaixo citado.

Art. 24, inciso IV - É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art.24, inciso IV da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr. Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“A emergência é, a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente, um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante), comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência.”



emergência”(Licitações nas Empresas Estatais. São Paulo, McGraw Hill, 1979, p.34).

Disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **CONTRATAÇÃO DIRETA SEM LICITAÇÃO**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156).

Para Lúcia Valle Figueiredo e Sérgio Ferraz, a emergência é caracterizada:

Pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. (FIGUEIREDO, 1994, FERRAZ, 1994, p. 94).

Sobre estas considerações Justen Filho (2000) acrescenta ainda que:

[...] a supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação para contratações da Administração Pública. No entanto, existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesse públicos. (...). Por isso, autoriza-se a Administração a um outro procedimento, em que formalidades são suprimidas ou substituídas por outras (JUSTEN FILHO, 2000).

Com maior rigor, mas na mesma linha de entendimento acerca dos pressupostos necessários à contratação direta por emergência, o Tribunal de Contas da União mantém o entendimento exarado conforme decisão do Plenário nº 347/94, de relatoria do Ministro Carlos Átila, abaixo transcrito:

“Calamidade pública. Emergência. Dispensa de licitação. Lei nº 8.666/93, art. 24, IV. Pressupostos para aplicação. 1 – que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída a culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação; 2 – que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou vida de pessoas; 3 – que o



risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso; 4 – que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.”

Isto posto, os argumentos e teses ora esposados conduzem a conclusão de que a contratação direta com base na dispensa de licitação por emergência no combate da disseminação do COVID-19 e outras doenças infecto contagiosas em nosso município, terá assegurada sua legalidade e licitude, uma vez cabalmente demonstrados a potencialidade do dano o qual pretende combater, bem como a comprovação técnica de que o objeto a ser adquirido por meio da dispensa é essencial para a diminuição ou inoccorrência do contágio coletivo.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Considerando a grande quantidade de lixo, entulho e demais resíduos sólidos acumulados em toda a cidade, ruas, praças e demais logradouros públicos, deixando a população com risco iminente de doenças de diversas espécies (dengue, zica, chikungunya, leptospirose, etc.), que podem ser transmitidas por insetos, roedores e diversos outros animais atraídos pelos lixos e entulhos acumulados e com o início de período chuvoso, torna-se ainda mais agravante a situação, onde as águas pluviais se misturam e espalham os lixos e entulhos.

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no *art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93*, Decreto Emergencial nº 053, de 23 de janeiro de 2021, Decreto Emergencial nº 081, de 31 de janeiro de 2021, em obediência as medidas de contenções e prevenções, tais ações propiciam a aquisições de materiais e/ou contratação de serviços essenciais para o combate a disseminação não só do vírus, mas também de outras doenças infecto contagiosas em nosso município, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

I - CARACTERIZAÇÃO DA JUSTIFICA A DISPENSA:

a) A Lei nº 14.035, de 11 de agosto de 2020 que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre procedimentos para a aquisição ou contratação de bens, serviços e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras,

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre as medidas previstas no inciso VI do caput deste artigo, observado o disposto no inciso I do § 6º-B deste artigo.

b) Decreto Emergencial nº 053, de 23 de janeiro de 2021, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. Heverton dos Santos Silva através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

In verbis:



Art. 1º- Declara Situação de Emergência no âmbito do Município de Alenquer para Enfrentamento preventivo da pandemia de corona vírus declarada pela Organização Mundial de Saúde – OMS e da outras providencias.

c)Decreto Emergencial nº 081, de 31 de janeiro de 2021, expedido pelo Prefeito Municipal Sr. Heverton dos Santos Silva através, especialmente no que trata o Seu Art. 1º.

In verbis:

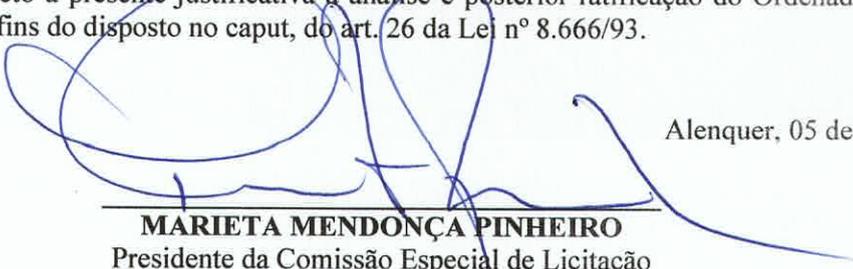
Art. 1º- Fica decretado de emergência no âmbito do Município de Alenquer/PA, institui o bloqueio total ou lockdown no limites territoriais do Município de Alenquer, em razão de epidemia de doença infecciosa viral respiratória - (COVID-19), causada pelo novo coronavírus – SARS-CoV-2, a adotar medidas excepcionais que forem necessárias para combater o COVID-19, observada a legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 8.666/1993.

II - Razão da Escolha do Fornecedor/Prestador: O fornecedor prestador foi escolhido identificada no item II foi escolhido porque (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, o preço está de conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

III - Justificativa do Preço: os preços praticados são de mercado, itens que demonstram, sem maiores aprofundamentos, que o valor está adequado ao praticado, notadamente considerando-se a CONSULTA DE PREÇOS em apenso aos autos. Insta salientar que o setor de compras realizou a cotação de preços com várias empresas, tais como: **M. B DE MACEDO NETO COMERCIO E SERVIÇOS-EPP – CNPJ: Nº 10.846.669/0001-52, valor R\$ 298.920,00(Duzentos e noventa e oito mil, novecentos e vinte reais)** e **N. SALES DE CARVALHO - ME, CNPJ: Nº 17.782.735-17, valor R\$ 298.080,00(Duzentos e noventa e oito mil, oitenta reais)**, **I.G. DOS SANTOS COMERCIO E SERVIÇO-ME, CNPJ: Nº 23.942.325/0001-99 valor R\$ 304.200,00(Trezentos e quatro mil e duzentos reais)**, foi possível a confirmação do melhor custo benefício, com o valor de **R\$ 298.080,00(Duzentos e noventa e oito mil, oitenta reais)** da empresa **N. SALES DE CARVALHO - ME, CNPJ: Nº 17.782.735-17**. Desta feita, levando em consideração o menor preço, melhor tempo de disponibilidade em realizar os serviços, e o envio das documentações de acordo com a convocação, foram fundamentais para escolha, tendo em vista a urgência da aquisição. Cabe frisar que estamos vivenciando uma procura desenfreada de serviços dessa natureza. Devido a pandemia, todos os dias é possível identificar uma variação no valor dos produtos. Diante disso o Art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e Decreto Municipal Nº 081/2021, dispõe da possibilidade de contratação de produtos com valores superiores devido a oscilação constante dos preços. Entretanto, verifica-se que os preços ofertados pela empresa **N. SALES DE CARVALHO - ME, CNPJ: Nº 17.782.735-17**, estão dentro da média praticada no mercado, conforme se verifica comparando-o com os dados constantes no mapa de preços em apenso aos autos.

Assim, submeto a presente justificativa a análise e posterior ratificação do Ordenador de Despesas Responsável para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Alenquer, 05 de março de 2021


MARIETA MENDONÇA PINHEIRO
Presidente da Comissão Especial de Licitação